

OF GP Nº 3.018/2022

Cuiabá/MT, 3 de outubro de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

Juca do Guaraná Filho

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 79/2022 com a respectiva proposta de lei que "**Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.141, de 17 de dezembro de 2.001 e dá outras providências. (MENSAGEM Nº 79/2022)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

José Roberto Stopa
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 79/2022

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.141, de 17 de dezembro de 2.001 e dá outras providências”, que trata do “Passe Livre Estudantil”, onde estabelece a gratuidade no sistema de transporte Coletivo de Passageiros aos estudantes do município da Capital. Essas alterações propostas serão incluídas no texto da Lei Municipal nº 4.141/2.001, que estipula apenas 02 (duas) passagens diárias, de segunda-feira a sábado, até ao máximo de 48 (quarenta e oito) viagens mês.

O estabelecimento dessa quantidade visa quantificar e adequar as despesas públicas à “atual realidade econômico-financeira do Município” mormente se considerarmos a enorme perda de receita da cidade, com a queda na arrecadação dos tributos municipais, em razão das medidas adotadas no enfrentamento da pandemia mundial ao Corona/Vírus (COVID-19), evitando que o benefício do transporte estudantil gratuito seja abolido, pela escassez de recursos financeiros apontados pela Administração Pública Municipal em várias outras situações de contenção de gastos.

Como o transporte público, nos dias atuais, tornou-se uma necessidade para que a comunidade estudantil tenha acesso ao conjunto da cidade e de seus serviços, quer o presente Projeto de Lei garantir o acesso gratuito ao transporte coletivo público da cidade aos estudantes, permitindo o acesso à educação, já que a maior parte dos estudantes precisam se deslocar de suas residências, seus bairros, suas comunidades para ter acesso as escolas, cursinhos, universidades, faculdades e outros cursos. Daí destacamos a necessidade de tratarmos o transporte como direito e como elemento essencial para o alcance de uma melhor qualidade de vida.

A gratuidade no transporte coletivo e público aos estudantes já é uma realidade em inúmeras cidades brasileiras, inclusive em nossa Capital. Portanto o presente projeto propõe melhorar e regular o direito à isenção de pagamento da tarifa aos estudantes de todos os níveis e modalidades de ensino, justificando tais alterações.

Por tais razões, submeto a deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, tendo em vista a natureza da matéria nele tratada, bem como tomo a liberdade de solicitar sua apreciação em regime de urgência, nos termos da legislação em vigor.



Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2.022.

JOSÉ ROBERTO STOPA

Prefeito Municipal em Exercício

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2.022.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.141, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2.001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Gratuidade”, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível garantindo aos estudantes, regularmente matriculados e com frequência regular nos cursos, o seu uso.

Art. 2º São beneficiários os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, cursos



supletivos, pré-vestibulares, institutos e escolas profissionalizantes, institutos e seminários teológicos (religiosos), da rede pública e privada de ensino do Município, matriculados em estabelecimento de ensino, com situação regular junto a Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É vedado ao beneficiário acumular mais de uma concessão do benefício.

Art. 3º São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus a “Gratuidade”:

I - Comprovar residência fixa no Município de Cuiabá;

II - Estar matriculado em estabelecimento de ensino localizado há mais de 2.000 (dois mil) metros da residência do beneficiário;

III – O Diretor do Estabelecimento de Ensino, no ato da matrícula, deve incluir o beneficiário no sistema da Associação Mato-grossense dos Transportadores Urbanos (MTU), devendo informar o ano de ensino, duração e grade curricular.

IV – O beneficiário devidamente matriculado receberá o seu benefício validando o seu cartão todos os dias na instituição de ensino, onde será disponibilizado um crédito para retorno a sua residência e outro para que ele retorne no dia seguinte a instituição de ensino.

§ 1º O benefício será válido nos dias regulares de aula do beneficiário, declarados pelo Estabelecimento de Ensino, conforme o calendário escolar e grade curricular.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus ou outros modais similares), sendo restrito às linhas do trajeto residência/estabelecimento de ensino/residência, podendo ser feita até 02 (duas) integrações por dia sendo uma em cada viagem, que serão identificadas no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cassado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar Portaria regulamentando o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.



Art. 5º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 6º O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 8º Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia de segunda-feira a sábado, até o máximo de 48 (quarenta) viagens ao mês.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 2.255/85, o art. 35 e seus parágrafos, da Lei nº 1.789/81, bem como as alterações consignadas nas Leis nº 2.050/83, nº 3.343/94, nº 3.785/98 e nº 3.832/99.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 3 de outubro de 2022

José Roberto Stopa
Prefeito Municipal

